



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.006445/2003-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.689 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

A DCOMP (formulário papel) e as DCOMP (eletrônicas) foram analisadas pelo despacho decisório e pela decisão recorrida, inexistindo objeto novo na lide. Não restando caracterizados cerceamento do direito de defesa, nem supressão de instância, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pela inocorrência de vício que pudesse macular a decisão *a quo*.

DCOMP ELETRÔNICA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Se transcorreu lapso temporal inferior a 5 (cinco) anos, entre a data de transmissão da DCOMP (eletrônica) e a data de ciência do despacho decisório, não há que se falar em homologação tácita.

DIFERENÇA DE SALDO NEGATIVO DO IRPJ NÃO DEFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO COMPROVADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, NESSA PARTE, NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada/entregue ao Fisco.

O reconhecimento de direito creditório, a título de saldo negativo de IRPJ, reclama a efetividade de quitação das antecipações calculadas por estimativa mensal, das retenções pela fonte pagadora e a oferta ou oferecimento à tributação das respectivas receitas ou rendimentos que ensejaram as retenções, mediante juntada de cópia da escrituração contábil e fiscal com documentos de suporte dos fatos contábeis registrados, conforme art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, *ex vi* do art. 373, I, da Lei nº 13.105, de 2015 (CPC/2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, e arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Já o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo e admitida a complementação de provas, na instância recursal, quando da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, bem assim a sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e a alegação de homologação tácita para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kíchel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 148/185) em face do Acórdão da 7ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 136/140) que indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação tributária objeto dos autos.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **08/05/2003**, a contribuinte protocolou Declaração de Compensação em formulário papel (e-fls. 03/04), na qual está informado, consignado:

a) **crédito** utilizado **R\$ 1.077.228,51** atinente ao saldo negativo do IRPJ AC 2002 de R\$ 1.363.346,36 (original), assim especificado:

(...)

3. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO – APURAÇÃO ANUAL

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO
2002	1.363.346,36		

(...)

b) **débitos** compensados, assim especificados:

(...)

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
6912	31/03/2003	15/04/2003	139.462,75 ✓		
2172	31/03/2003	15/04/2003	253.568,63 ✓		
2362	31/03/2003	30/04/2003	9.071,38 ✓		
2484	31/03/2003	30/04/2003	5.414,97 ✓		
0561	05/04/2003	09/04/2003	669.710,78 ✓	nº 01/2003-13	15

(...)

Após análise do crédito pleiteado (análise manual da DCOMP - formulário papel - e de outras DCOMP eletrônicas que também utilizaram o saldo negativo do IRPJ AC 2002), em **06/05/2008** a DERAT/São Paulo **reconheceu, em parte**, o direito creditório reclamado pela contribuinte e homologou as compensações informadas até o limite do crédito deferido, conforme Despacho Decisório (e-fls. 61/70), cuja fundamentação, no que pertinente, e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

Relatório

A contribuinte acima identificada, por seu representante legal, através da Declaração de Compensação de fls. 01/02, protocolizada em 08 de maio de 2003, no valor de R\$ 1.077.228,51, informa a compensação de débitos alegando a

existência de "SALDO NEGATIVO DE IRPJ", ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.363.346,36.

Pesquisas no sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 23) localizaram PER/DCOMP eletrônicos, números 32619.10733.221203.1.3.02-2319, 20063.47813.300104.1.3.02-3004, 05220.00448.201006.1.7.02-2306, 41049.38452.201006.1.7.02-9908 e 15460.77019.201006.1.7.02-5194, relacionados com o processo em questão.

(...)

Fundamentação

(...)

Do Saldo Negativo de IRPJ

(...)

Do pedido de retificação da Declaração de Compensação

Os PER/DCOMP eletrônicos retificadores transmitidos em 20/10/2006 (fls. 23) foram admitidos, tendo em vista que atenderam a todas as exigências descritas nos arts. 57 a 59 da IN SRF nº 600/05, em vigor à época da protocolização de tal pedido.

Da análise do crédito alegado

A empresa alega possuir como crédito a compensar o valor de R\$ 1.363.346,36 (fl. 02).

Em consulta à DIPJ 2003 (nº 1269811-89), constatou-se que a forma de tributação utilizada foi a do **lucro real**, com apuração anual (fl. 24). Essa declaração foi liberada da malha cadastro em 16/03/2007 (fl. 25).

A partir da análise do cálculo do imposto de renda (fl. 30), verificou-se que o saldo negativo alegado pela contribuinte é resultado, basicamente, do imposto de renda retido na fonte, que foi deduzido do imposto de renda devido.

Do imposto de renda retido na fonte

Verificou-se, à linha 13 da Ficha 12A (fl. 30) - DIPJ 2003, o montante de R\$ 1.454.963,14 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) deduzido a título de IRRF. A composição das fontes retentoras de tal montante foi detalhada na ficha 43 — DIPJ 2003 (fls. 31/39).

Cabe lembrar que para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação. Ademais, o ônus da prova cabe ao pleiteante.

Consulta ao sistema SIEF/DIRF (fls. 40/57) e aos informes de rendimentos apresentados, confirmou o IRRF declarado na Ficha 43, conforme tabela abaixo:

Ficha 43 - DIPJ 2003				Valor Comprovado	
Código da Receita	CNPJ da Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF	Rendimento Bruto	IRRF
1708	01.900.954/0001-13	51.813,59	777,23	51.813,59	777,23
1708	02.331.879/0001-80	99.917,12	1.466,80	99.917,12	1.466,80
1708	02.349.167/0001-98	83.585,00	1.249,02	85.058,34	1.249,02
1708	02.558.129/0001-45	73.312,78	1.099,72	73.312,78	1.099,72
1708	02.558.144/0001-93	41.160,32	607,80	41.160,32	607,80
1708	02.558.157/0001-62	84.480.709,06	1.267.210,68	97.620.998,82	1.267.210,68
1708	02.603.554/0001-09	168.324,61	2.496,26	168.324,61	2.496,26
1708	02.696.222/0001-16	16.666,77	249,99	16.666,77	249,99
1708	02.879.250/0001-79	2.792.839,56	41.892,63	2.792.839,56	41.892,63
1708	02.985.136/0001-23	97.611,96	1.464,20	97.611,96	1.464,20
1708	03.044.905/0001-51	28.988,04	434,82	28.988,04	434,82
1708	03.056.714/0001-00	80.987,32	1.214,81	80.987,32	1.214,81
1708	03.123.982/0001-05	866.507,98	12.997,64	866.507,98	12.997,64
1708	03.166.330/0001-40	34.294,21	514,42	34.294,21	514,42
1708	03.185.736/0001-70	115.282,00	1.729,23	115.282,00	1.729,23
1708	03.199.519/0001-39	1.105.801,76	16.587,03	1.105.802,56	16.587,03
1708	03.210.403/0001-53	26.950,66	404,26	26.950,66	404,26
1708	03.441.668/0001-62	47.504,56	712,57	47.504,56	712,57
1708	03.498.897/0001-13	1.097.692,47	16.465,40	1.097.692,47	16.465,40
1708	03.553.145/0001-08	26.044,10	390,66	26.044,10	390,66
1708	03.588.222/0001-65	34.917,51	523,78	34.917,51	523,78
1708	03.614.652/0001-04	92.470,83	1.387,06	92.470,83	1.387,05
1708	03.822.645/0001-06	82.268,77	1.234,03	82.268,77	1.234,03
1708	03.857.068/0001-80	34.296,77	514,45	34.296,77	514,45
1708	04.027.547/0001-31	4.207.787,80	63.116,79	4.207.787,80	63.116,79
1708	04.218.729/0001-90	34.997,01	524,95	34.997,01	524,95
1708	04.219.752/0001-07	78.594,72	1.178,94	78.594,72	1.178,94
1708	04.219.755/0001-32	32.625,26	489,41	32.625,26	489,41
1708	04.329.723/0001-90	115.383,95	1.730,73	115.383,95	1.730,73
1708	04.772.577/0001-72	557.688,81	8.365,29	557.688,81	8.365,29
1708	04.869.841/0001-90	10.601,33	159,02	10.601,33	159,02
1708	91.088.328/0001-67	23.529,50	221,76	23.529,50	221,76
Total 1708		96.641.156,13	1.449.411,38	109.782.920,03	1.449.411,37
3426	33.870.163/0001-84	27.758,80	5.551,76	27.758,80	5.551,76
Total 3426		27.758,80	5.551,76	27.758,80	5.551,76
Total		96.668.914,93	1.454.963,14	109.810.678,83	1.454.963,13

Observa-se na tabela abaixo que o interessado ofereceu à tributação montante **não** compatível com o IRRF deduzido na apuração anual:

Natureza	Ficha 06A - DIPJ 2003 (fl. 27/29)		Valor comprovado tabela anterior			Valor confirmado
	Rendimento Bruto	Linha	Rendimento Bruto	IRRF	Código da Receita	IRRF
Prestação de Serviço	93.732.603,06	08	109.782.920,03	1.449.411,37	1708	1.237.506,71*
Aplicações financeiras	614.235,55	24	27.758,80	5.551,76	3426	5.551,76
					Total	1.243.058,47

*=(93.732.603,06 x 1.449.411,37) / 109.782.920,03

Tendo em vista o acima exposto e as considerações iniciais, há de se considerar o montante de R\$ 1.243.058,47 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, cinqüenta e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de IRRF a deduzir neste período.

Conseqüentemente, conclui-se que, para fins de restituição/compensação, o valor informado para o Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 1.363.346,36 (fls. 02 e 30) foi alterado para o Saldo Negativo de R\$ 1.243.058,47, compensável ou restituível.

(...)

Decisão

(...)

RECONHEÇO o direito creditório contra a "Fazenda Nacional de TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA— CNPJ: 04.000.582/0001-67, no montante de R\$ 1.243.058,47 (um milhão , duzentos e quarenta e três mil, cinqüenta e oito reais e quarenta e sete centavos), relativo ao saldo de IRPJ a compensar apurado no ano-calendário de 2002, sobre o qual deverá incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor, e, em conseqüência;

HOMOLOGO as compensações até o limite do crédito no valor original de R\$ 1.243.058,47 (um milhão , duzentos e quarenta e três mil, cinqüenta e oito reais e quarenta e sete centavos), acrescentando -se que eventual saldo remanescente não será restituído ao contribuinte, devido à extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 27 da IN SRF nº 600, de 2005".

(...)

Processo nº 11610.006445/2003-92
Acórdão n.º **1401-004.689**

S1-C4T1
Fl. 1.083

Obs: Resumo Tela dos PER/DCOMP transmitidos (e-fl.26):

(...)

PER/DCOMP	VALOR TOTAL	CRÉDIT TRANSI	TIPO DECLARAÇ	Nº PROC ADM. ANT.	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURA	Nº PERDCOMP ANTER.
32619.10733.221203.1.3.02-2319 ✓	1.363.346,36	22/12/2003	ORIGINAL	11610.006445/2003-92	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2003	
20063.47813.300104.1.3.02-3004 ✓	1.363.346,36	30/01/2004	ORIGINAL	11610.006445/2003-92	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2003	
05220.00448.201006.1.7.02-2306 ✓	1.454.963,14	20/10/2006	RETIFICADORA	11610.006445/2003-92	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2003	10851.15457.251103.1.3.02-2655 ✓
41049.38452.201006.1.7.02-9908 ✓	1.454.963,14	20/10/2006	RETIFICADORA	11610.006445/2003-92	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2003	21580.12097.300104.1.3.02-4440 ✓
15460.77019.201006.1.7.02-5194 ✓	1.454.963,14	20/10/2006	RETIFICADORA	11610.006445/2003-92	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2003	30716.00301.140706.1.3.02-6805 ✓

(...)

A contribuinte tomou ciência do referido despacho decisório em **09/05/2008** (e-fl. 111) e apresentou Manifestação de Inconformidade. Nessa parte, transcrevo o relatório da decisão recorrida que resumiu as razões da contribuinte (e-fls. 136/140), *in verbis*:

(...)

Relatório

(...)

Cientificada do despacho decisório, por via postal, em 09/05/2008 (fls.108), a interessada postou em 10/06/2008 (fls.79) manifestação de inconformidade (fls.67/78), onde solicita a suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados e a reforma da decisão inicial, aduzindo, em resumo e substância, as seguintes razões:

- *ocorreu a **homologação tácita** das compensações, em face de ter transcorrido o prazo de 5 anos prescrito no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, entre a data da protocolização da DCOMP (08/05/2003) e a data da ciência do despacho decisório (09/05/2008),*
- *seria ilegal qualquer exigência do Fisco exceto a comprovação da existência do IRRF, o que a interessada logrou comprovar, tendo ainda o Fisco desconsiderado que a manifestante, em relação ao recolhimento do IRRF sobre terceiros, toma por base o regime de caixa, o que influenciou o valor recolhido aos cofres públicos.*

(...)

Em **23/01/2009**, a 7ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls.136/140), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

O IRRF a ser deduzido na apuração do saldo final do imposto de renda é aquele cujos rendimentos integraram o lucro real segundo o regime de competência. Mantém-se a decisão que não reconheceu o crédito por não comprovada a tributação dos rendimentos.

Compensação não Homologada

Vistos, discutidos e relatados os autos, ACORDAM os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade de fls.67178 e, por conseguinte, NÃO HOMOLOGAR as compensações correlatas ao crédito não reconhecido, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(...)

Ciente desse *decisum* em **20/03/2009** - sexta-feira (e-fl. 142), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário por via postal, o qual foi protocolado em **22/04/2009** - quinta-feira (e-fls. 148/185 e 1063), juntou documentos (e-fls. 187/1075), cujas razões, em síntese, apresento excertos:

(...)

III - PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DA DECISÃO POR PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE

(...)

*9. Através de simples comparação entre o Despacho Decisório e o acórdão de que ora se recorre, em total descompasso com as regras que regem o processo administrativo e para surpresa da Recorrente, infere-se que sobreveio, neste último, **objeto novo** à lide ao englobar declarações de compensação outras que não foram abordadas na discussão inaugurada a partir da apresentação da Manifestação de Inconformidade.*

(...)

12. Ao constatar que a decisão proferida por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade **terminou por inovar ao alargar o objeto da lide**, incluindo outras declarações de compensação não apreciadas até então, resta configurada nítida preterição ao direito da Recorrente à ampla defesa e ao contraditório, visto que lhe foi impossibilitado rebater seus fundamentos na oportunidade anterior.

(...)

18. Destarte, impõe-se a decretação da nulidade do acórdão recorrido na parte em que alargou o objeto da lide ao incluir outras declarações não analisadas no Despacho Decisório, por configurar violação ao devido processo legal e ao direito de defesa, princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES

(...)

21. No caso em tela, é de se observar que o pedido de compensação foi protocolizado no dia 08/05/2003, tendo a Recorrente sido intimada do malsinado Despacho Decisório tão somente em 09/05/2008, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após o protocolo.

(...)

31. É dizer: aplicando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resta devidamente demonstrado que a compensação efetivada pela Recorrente encontra-se homologada e, portanto, extintos os débitos tributários compensados, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, sendo inteiramente impertinente a prolação de decisão, eis que expirado o prazo legal para tanto.

(...)

V - DA MANIFESTA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS

(...)

35. De início, cabe registrar que a existência das retenções (confirmada pela fiscalização) e, conseqüentemente, dos créditos já revela a possibilidade da compensação pretendida, un ia vez que isto pressupõe a ocorrência do pagamento indevido ou a maior, perfazendo as exigências legais pertinentes.

36. Portanto, qualquer outra exigência a ser imposta pelo Fisco revela-se evidentemente ilegal, concebendo-se como único requisito para tanto a comprovação da existência dos aludidos créditos, como ocorreu in casu, (...).

(...)

40. Na presente hipótese, a Recorrente constatou e documentou o montante apurado a maior de R\$ 1.363.346,36 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), sendo que grande parte, quanto ao exercício de 2002, foi devidamente homologada, enquanto o restante restou indeferido.

41. Na verdade, tal indeferimento não encontra razão de ser.

42. O órgão administrativo fez o cruzamento da Ficha 43 da DIPJ/2003, na qual a Recorrente declarou os informes de rendimentos com retenção de Imposto de Renda, porém, a soma dos rendimentos tributáveis desta Ficha apresentava-se maior do que o valor informado na F6A Linha 08.

43. Ocorre que esse cruzamento desconsiderou o fato de que a Recorrente procedeu à dedução/ compensação do valor retido a título de Imposto de Renda somente no mês do efetivo recebimento da fatura (regime de caixa - baixa do contas a receber).

(...)

46. Ora, a partir do exame da DIPJ de 2002 (doc. 01), da DIPJ de 2003 (doc. 02), do Livro Razão do exercício de 2002 (docs. 03) e do Balanço Patrimonial do exercício 2002 (doc. 04) resta evidente a procedência dos argumentos da Recorrente.

(...)

48. Ainda sob esse contexto, cumpre esclarecer que parte da documentação acima mencionada, especialmente as Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ's) de 2002 e 2003 (referentes aos anos-base de 2001 e 2002, respectivamente), foi outrora entregue perante a própria Receita Federal do Brasil, razão pela qual a sua juntada ao presente Recurso Voluntário se realiza com a única finalidade de facilitar o trabalho deste órgão Julgador, podendo considerá-la até mesmo como desnecessária, (...).

49. Superados os esclarecimentos alhures, reitera-se que a diferença glosada pelo Fisco decorre da total desconsideração do aproveitamento em 2002, pela Recorrente, de parte do saldo negativo apurado no exercício anterior (2001).

50. Observe-se a planilha abaixo:

Receitas Operacionais	Valores constantes da DIPJ¹³ (em R\$)	Valores constantes da DIPJ¹⁴ (em R\$)	Diferença (em R\$)
Ano-calendário 2001	67.298.479,29	50.898.760,03	16.399.719,26
Ano-calendário 2002	93.732.603,06	109.782.920,03	(16.050.316,97)
Receitas Financeiras			
Ano-calendário 2001	235.825,44	178.320,19	57.505,25
Ano-calendário 2002	614.235,55	27.758,80	586.476,75
Receitas Consolidadas			
Ano-calendário 2001	67.534.304,73	51.077.080,22	16.457.224,51
Ano-calendário 2002	94.346.838,61	109.810.678,83	(15.463.840,22)

¹³ Ficha 06A - Demonstração do Resultado; Linhas 08 e 24.

¹⁴ Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em resumo:

(i) No ano de 2001 foi oferecido à tributação o valor de R\$ 67.298.479,29 referente a Receitas da Prestação de Serviços e o valor de R\$ 235.825,44 referente a Receitas Financeiras, logo, a subtração entre a soma destes valores (R\$ 67.534.304,73) e o total das retenções realizadas no mesmo período (R\$ 51.077.080,22) gerou a diferença de R\$ 16.457.224,51.

Em 2001, a Recorrente apurou saldo negativo de Imposto de Renda.

(iii) Ato contínuo, em razão do saldo negativo apurado no ano anterior (2001), no ano de 2002 foi oferecido à tributação apenas R\$ 93.732.603,06 a título de Receita da Prestação de Serviços e R\$ 614.235,55 de Receita Financeira, perfazendo R\$ 94.346.838,61, ao invés do valor total de R\$ 109.810.678,83 (valor constante da Ficha 43 da DIPJ), valor este considerado pela autoridade fiscal por ocasião do Despacho Decisório e do acórdão ora recorrido.

(iv) Tal diferença decorre, exclusivamente, do aproveitamento em 2002 do montante de R\$ 15.463.840,22 relativo às Receitas tributadas a maior no ano de 2001.

51. Apenas a título de esclarecimento, a Recorrente informa que, em relação a esses valores, possui ainda o saldo de R\$

993.384,29. a ser aproveitado nos exercícios subsequentes, considerando a diferença entre o saldo de 2001 e o valor efetivamente utilizado em 2002 (R\$ 16.457.224,51 - R\$ 15.463.840,22).

52. Diante do exposto, prevalece a conclusão de que os créditos de Imposto de Renda são legítimos, pelo que a compensação realizada entre eles e os débitos de titularidade da Recorrente deve ser homologada integralmente.

(...)

VI - DO PEDIDO

56. Pelo exposto, a Recorrente pugna seja este Recurso voluntário recebido com efeito suspensivo, sustando-se quaisquer atos tendentes ao seguimento da cobrança judicial dos débitos outrora compensados até ulterior decisão definitiva em contrário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, bem como à inscrição de seu nome no CADIN ou outro órgão de proteção ao crédito.

57. Em seguida, requer o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido na parte em que alargou o objeto da lide ao incluir outras declarações não analisadas no Despacho Decisório, por configurar violação ao devido processo legal e ao direito de defesa. **Alternativamente**, requer seja reconhecida a homologação tácita das compensações anteriormente realizadas, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a verificação da validade do respectivo procedimento, conforme preceitua o artigo 74, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/96.

58. Subsidiariamente, requer o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reconhecida a existência da totalidade dos créditos de Imposto de Renda, procedendo-se à homologação do valor que não foi homologado pelo acórdão ora recorrido e declarando-se a consequente extinção dos débitos compensados, nos termos do artigo 156, II do CTN.

(...)

Obs:

A contribuinte apresentou elementos de prova (e-fls. 186 /1062).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata -se de processo de compensação tributária.

A contribuinte pleiteou o saldo negativo do IRPJ do AC 2002, valor R\$ 1.454.963,14 (original) para encontro de contas - compensação tributária sob condição resolutória - com débitos informados na **DCOMP (formulário papel) - e-fls. 03/04** e débitos confessados nas **DCOMP eletrônicos (e-fl. 26)**, ou seja:

- 32619.10733.221203.1.3.02-2319 (original), data transmissão 22/12/2003;
- 20063.47813.300104.1.3.02-3004 (original), data transmissão 30/01/2004;
- 05220.00448.201006.1.7.02-2306 (retif.), data transmissão 20/10/2006;
- 41049.38452.201006.1.7.02-9908 (retif.), data transmissão 20/10/2006;
- 15460.77019.201006.1.7.02-5194 (retif.), data transmissão 20/10/2006.

Obs:

(i) Essas DCOMP (eletrônicas), inicialmente, não faziam parte deste processo, porém como também utilizaram - como crédito - saldo negativo do IRPJ AC 2002 e se reportavam ao presente processo, então foram reunidas nestes autos, conforme Despacho Decisório da DERAT/São Paulo (e-fls. 61/70).

(ii) Referido despacho decisório deferiu - como crédito - apenas R\$ 1.243.058,47 (original) a título de saldo negativo do IRPJ AC 2002 (deferimento parcial do crédito pleiteado).

A decisão recorrida não deferiu crédito adicional em relação ao crédito reconhecido pelo despacho decisório, pois o saldo negativo foi formado apenas pelo IRRF e a contribuinte não comprovou que tivesse oferecido à tributação todas as receitas operacionais (prestação de serviços) que deram origem à retenção do imposto de renda na fonte do ano-calendário 2002.

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a recorrente suscitou:

a) preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa (inovação), pois a decisão recorrida teria trazido **objeto novo à lide** ao englobar declarações de compensação outras - DCOMP (eletrônicas), quando o objeto dos presentes autos seria apenas a DCOMP (formulário papel);

b) homologação tácita;

c) no mérito propriamente dito, que a diferença de receitas operacionais foi oferecida a tributação no ano-calendário anterior, ou seja, em 2001.

Identificados os pontos controvertidos passo a enfrentá-los.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA

A contribuinte alegou, nas razões do recurso:

(...)

III - PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DA DECISÃO POR PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE

(...)

*9. Através de simples comparação entre o Despacho Decisório e o acórdão de que ora se recorre, em total descompasso com as regras que regem o processo administrativo e para surpresa da Recorrente, infere-se que sobreveio, neste último, **objeto novo à lide** ao englobar declarações de compensação outras que não foram abordadas na discussão inaugurada a partir da apresentação da Manifestação de Inconformidade.*

(...)

*12. Ao constatar que a decisão proferida por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade **terminou por inovar ao alargar o objeto da lide**, incluindo outras declarações*

de compensação não apreciadas até então, resta configurada nítida preterição ao direito da Recorrente à ampla defesa e ao contraditório, visto que lhe foi impossibilitado rebater seus fundamentos na oportunidade anterior.

(...)

18. Destarte, impõe-se a decretação da nulidade do acórdão recorrido na parte em que alargou o objeto da lide ao incluir outras declarações não analisadas no Despacho Decisório, por configurar violação ao devido processo legal e ao direito de defesa, princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo.

(...)

Data venia a recorrente laborou em completo equívoco.

Rejeito, de plano, a preliminar suscitada, por falta de plausibilidade fático-jurídica.

Diversamente do alegado pela recorrente, não houve objeto novo à lide na decisão recorrida.

A DCOMP (formulário papel) bem como as DCOMP (eletrônicas) citadas tratam da utilização do saldo negativo do IRPJ AC 2002 e todas foram abarcadas, analisadas, desde o início, pelo Despacho Decisório da DERAT/SP, em face de tratamento manual, e que transcrevo, a seguir, relatório, fundamentação e dispositivo (e-fls. 61/70), *in verbis*:

(...)

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, por seu representante legal, através da Declaração de Compensação de fls. 01102, protocolizada em 08 de maio de 2003, no valor de R\$ 1.077.228,51, informa a compensação de débitos alegando a existência de "SALDO NEGATIVO DE IRPJ", ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.363.346,36.

Pesquisas no sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 23) localizaram PER/DCOMP eletrônicos, números 32619.10733.221203.1.3.02-2319, 20063.47813.300104.1.3.02-3004, 05220.00448.201006.1.7.02-2306, 41049.38452.201006.1.7.02-9908 e 15460.77019.201006.1.7.02-5194, relacionados com o processo em questão.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

*Decisão**(...)*

RECONHEÇO o direito creditório contra a "Fazenda Nacional de TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA— CNPJ: 04.000.582/0001-67, no montante de R\$ 1.243.058,47 (um milhão , duzentos e quarenta e três mil, cinqüenta e oito reais e quarenta e sete centavos), relativo ao saldo de IRPJ a compensar apurado no ano-calendário de 2002, sobre o qual deverá incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor, e, em consequência;

HOMOLOGO as compensações até o limite do crédito no valor original de R\$ 1.243.058,47 (um milhão , duzentos e quarenta e três mil, cinqüenta e oito reais e quarenta e sete centavos), acrescentando - se que eventual saldo remanescente não será restituído ao contribuinte, devido à extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 27 da IN SRF nº 600, de 2005".

Ordem de Intimação

*Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. **Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva. Em caso de dúvida com relação ao montante do débito a ser pago, comparecer à ECRER/DIORT/DERAT/SPO.***

Encaminhe-se à ECRER/DIORT/DERAT/SPO, para cadastrar os débitos relacionados nas PER/DCOMP números 32619.10733.221203.1.3.02-2319, 20063.47813.300104.1.3.02-3004, 05220.00448.201006.1.7.02-2306, 41049.38452.201006.1.7.02-9908 e 15460.77019.201006.1.7.02-5194 no sistema PROFISC e demais providências.

(...)

Como visto, diversamente do alegado pela recorrente as DCOMP (eletrônicas) também são objeto da lide deste processo, inclusive, foram analisadas pelo despacho decisório.

Logo, é infundada a alegação da recorrente de que as DCOMP (eletrônicas) - que também tratam da utilização do saldo negativo do IRPJ do AC 2002 - não teriam sido objeto de análise pelo despacho decisório.

Assim, não restou configurado o alegado cerceamento do direito de defesa nem supressão de instância, pois infundada, totalmente fora de propósito, sem razão fático-jurídica, a alegada **inclusão de objeto novo** na decisão de piso.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

**DCOMP APRESENTADA EM FORMULÁRIO PAPEL
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. FALTA DE INTERESSE
RECURSAL. DCOMP (ELETRÔNICAS). INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO
TÁCITA.**

A recorrente alegou nas razões do recurso, *in verbis*:

(...)

IV - DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES

(...)

21. No caso em tela, é de se observar que o pedido de compensação foi protocolizado no dia 08/05/2003, tendo a Recorrente sido intimada do malsinado Despacho Decisório tão somente em 09/05/2008, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após o protocolo.

(...)

31. É dizer: aplicando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resta devidamente demonstrado que a compensação efetivada pela Recorrente encontra-se homologada e, portanto, extintos os débitos tributários compensados, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, sendo inteiramente impertinente a prolação de decisão, eis que expirado o prazo legal para tanto.

32. E nem se alegue, tal como consta do acórdão recorrido, que os débitos remanescentes, isto é, que não foram homologados, são originários da DCOMP transmitida em 22/12/2003 e, por este motivo, "entre esta data e a data da ciência do despacho decisório não ocorreu (sic) o prazo retrocitado para homologação tácita" porque, de acordo com o argumentação desenvolvida no tópico anterior, a decisão a respeito da não homologação da aludida DCOMP é nula por força da preterição do direito de defesa da Recorrente.

(...)

Pois bem.

Diversamente do alegado pela recorrente, e como já demonstrado no tópico anterior, incorreu vício de cerceamento do direito de defesa pela decisão de piso, pois a DCOMP (em formulário papel) e as DCOMP (eletrônicas) objeto da decisão recorrida são as mesmas que foram objeto de análise pelo Despacho Decisório da unidade de origem da RFB, no caso DERAT/São Paulo.

Não houve inclusão de objeto novo na lide, demonstrado no tópico anterior.

Quanto à DCOMP (apresentada em formulário papel) a argumentação da recorrente de que teria ocorrido a homologação tácita, tal alegação está prejudicada, matéria superada (inexistência de razão para recorrer, nessa parte, falta de interesse em recorrer), pois, quando da emissão do Despacho Decisório, o Fisco dera baixa aos débitos confessados nessa DCOMP (formulário papel), conforme extratos constantes dos autos.

A propósito, transcrevo, nessa parte, a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido que explicita essa situação, *in verbis*:

(...)

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES.

Efetivamente, entre a data da protocolização (08/05/2003) da DCOMP formulário (fls.1/2) e a data da ciência do despacho decisório (09/05/2008), ocorreu o lapso temporal estipulado no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996, para a homologação das compensações; no entanto, todos os débitos informados para compensação nesta DCOMP já foram extintos pelo órgão fiscal conforme os extratos de compensação anexados aos autos (fls.124/125 e 126)..

(...)

Como visto, a decisão *a quo* constatou o transcurso do lapso temporal para homologação tácita (DCOMP formulário papel), porém a compensação já restara homologada pelo Despacho Decisório. Os débitos já foram extintos e o respectivo crédito consumido pelos próprios débitos. Alegação de homologação tácita prejudicada (ausência ou falta de interesse em recorrer nesse ponto), como já dito antes.

Vale dizer, o crédito pleiteado na DCOMP (formulário papel), nessa parte, restou consumido pelos débitos confessados na própria DCOMP em formulário papel, ainda que a homologação tenha sido tácita ou não.

Processo nº 11610.006445/2003-92
Acórdão n.º **1401-004.689**

S1-C4T1
Fl. 1.095

Assim, os débitos indicados na DCOMP (formulário papel) restaram extintos, mediante consumo de igual valor do direito creditório indicado (DCOMP formulário papel). Se o crédito pleiteado era bom ou ruim (líquido e certo ou não), irrelevante, foi consumido. Isso é fato consumado.

Por outro lado, quanto às DCOMP (eletrônicas) inorcorreu homologação tácita, pois entre a data de transmissão e a da de ciência do despacho decisório, o lapso temporal decorrido foi inferior a 5 (cinco) anos.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 09/05/2008 (e-fl. 111), e as DCOMP eletrônicas foram transmitidas a partir de 22/12/2003, conforme demonstrativo abaixo, o qual foi extraído da e-fl. 26:

(...)

PER/DCOMP	VALOR TOTAL	CRÉDIT TRANS	TIPO DECLARAÇÃO	Nº PROC ADM. ANT.	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO	Nº PERDCOMP ANTER.
32619.10733.221203.1.3.02-2319 ✓	1.363.346,36	22/12/2003	ORIGINAL	11610.006445/2003-92	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2003	
2063.47813.300104.1.3.02-3004 ✓	1.363.346,36	30/01/2004	ORIGINAL	11610.006445/2003-92	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2003	
05220.00448.201006.1.7.02-2306 ✓	1.454.963,14	20/10/2006	RETIFICADORA	11610.006445/2003-92	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2003	10851.15457.251103.1.3.02-2655 ✓
41049.38452.201006.1.7.02-9908 ✓	1.454.963,14	20/10/2006	RETIFICADORA	11610.006445/2003-92	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2003	21580.12097.300104.1.3.02-4440 ✓
15460.77019.201006.1.7.02-5194 ✓	1.454.963,14	20/10/2006	RETIFICADORA	11610.006445/2003-92	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2003	30718.00301.140706.1.3.02-6805 ✓

(...)

Destarte, não houve homologação tácita quanto às DCOMP (eletrônicas) que também utilizaram saldo negativo do IRPJ do AC 2002.

Nessa parte, adoto - como razão de decidir - a fundamentação do voto condutor da decisão de piso que adequadamente enfrentou a questão (e-fls. 136/140) e que transcrevo, *in verbis*:

(...)

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES.

(...)

Os débitos remanescentes são originários das DCOMP eletrônicas conforme processo apenso aos autos, cuja DCOMP mais antiga foi transmitida em 22/12/2003 (fls.23), portanto, entre esta data e a data da ciência do despacho decisório não ocorreu o prazo retrocitado para homologação tácita. Analogamente, para as outras DCOMP eletrônicas.

Destarte, não há que se acolher o argumento da homologação tácita, visto que as compensações dos débitos objeto da lide, com exigibilidade suspensa, não foram alcançados pelo prazo legal.

(...)

Portanto, incorreu homologação tácita em relação às DCOMP (eletrônicas) objeto do autos que utilizaram saldo negado do IRPJ do AC 2002, pois, entre a data de transmissão e a data de ciência do despacho decisório, transcorreu lapso temporal inferior a 5 (cinco) anos.

DIREITO CREDITÓRIO REMANESCENTE RECLAMADO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO

Quanto à diferença de saldo negativo do IRPJ do AC 2002 de **R\$ 211.904,67** = (R\$ 1.454.963,14 - R\$ 1.243.058,47) não deferido pela despacho decisório e pela decisão de piso, a recorrente argumentou que:

- em relação ao valor de receitas (operacionais e financeiras) **R\$ 109.810.678,83** do AC 2002 ofereceu à tributação apenas R\$ 94.346.838,61, ou seja, **R\$ 15.463.840,22** a menor (receitas operacionais), pois oferecera a tributação receitas operacionais a maior no AC 2001 R\$ 16.457.224,51, conforme planilha a seguir, extraída das razões do recurso (e-fls. 148/166):

(...)

49. (...), reitere-se que a diferença glosada pelo Fisco decorre da total desconsideração do aproveitamento em 2002, pela Recorrente, de parte do saldo negativo apurado no exercício anterior (2001).

Receitas Operacionais	Valores constantes da DIPJ¹³ (em R\$)	Valores constantes da DIPJ¹⁴ (em R\$)	Diferença (em R\$)
Ano-calendário 2001	67.298.479,29	50.898.760,03	16.399.719,26
Ano-calendário 2002	93.732.603,06	109.782.920,03	(16.050.316,97)
Receitas Financeiras			
Ano-calendário 2001	235.825,44	178.320,19	57.505,25
Ano-calendário 2002	614.235,55	27.758,80	586.476,75
Receitas Consolidadas			
Ano-calendário 2001	67.534.304,73	51.077.080,22	16.457.224,51
Ano-calendário 2002	94.346.838,61	109.810.678,83	(15.463.840,22)

¹³ Ficha 06A - Demonstração do Resultado; Linhas 08 e 24.

¹⁴ Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em resumo:

(i) No ano de 2001 foi oferecido à tributação o valor de R\$ 67.298.479,29 referente a Receitas da Prestação de Serviços e o valor de R\$ 235.825,44 referente a Receitas Financeiras, logo, a subtração entre a soma destes valores (R\$ 67.534.304,73) e o total das retenções realizadas no mesmo período (R\$ 51.077.080,22) gerou a diferença de R\$ 16.457.224,51.

Em 2001, a Recorrente apurou saldo negativo de Imposto de Renda.

(iii) Ato contínuo, em razão do saldo negativo apurado no ano anterior (2001), no ano de 2002 foi oferecido à tributação apenas R\$ 93.732.603,06 a título de Receita da Prestação de Serviços e R\$ 614.235,55 de Receita Financeira, perfazendo R\$ 94.346.838,61, ao invés do valor total de R\$ 109.810.678,83 (valor constante da Ficha 43 da DIPJ), valor este considerado pela autoridade fiscal por ocasião do Despacho Decisório e do acórdão ora recorrido.

(iv) Tal diferença decorre, exclusivamente, do aproveitamento em 2002 do montante de **R\$ 15.463.840,22** relativo às Receitas tributadas a maior no ano de 2001.

Processo nº 11610.006445/2003-92
Acórdão n.º 1401-004.689

S1-C4T1
Fl. 1.098

(...)

Pois bem, compulsando os autos tem-se:

1 - A contribuinte na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, Ficha 06 (e-fl. 31), informou receitas a tributação apenas **R\$ 94.346.838,61** = (R\$ 93.732.603,04 + R\$ 614.235,55), ou seja:

(...)

DIPJ - Demonstração do Resultado	
___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____	
20/02/2008 10:49 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003	USUARIO: MARCOS
CNPJ: 04.000.582/0001-67 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 1269811 DV - 89	
	PAG: 01 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIEX ATE 31/12/87	0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI	0,00
03.(-)VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES	0,00
04.(-)DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS	0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS	0,00
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA	0,00
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	0,00
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS	93.732.603,06
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL	0,00
11.(-)VENDAS CANCELADAS, DEVOL. E DESCONTOS INCOND.	161.398,51
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)COFINS	2.795.077,18
DESVIO P/FICHA :	T.06
PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA	

Processo nº 11610.006445/2003-92
Acórdão n.º 1401-004.689

S1-C4T1
Fl. 1.099

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____	
20/02/2008 10:49 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003	USUARIO: MARCOS
CNPJ: 04.000.582/0001-67 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 1269811 DV - 89	
	PAG: 02 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
14.(-)PIS/PASEP	686.055,23
15.(-)ISS	4.677.211,08
16.(-)DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/ VENDAS E SERVICOS	0,00
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	85.412.861,06
18.(-)CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS	79.976.853,64
19.LUCRO BRUTO	5.436.007,42
20.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	278,22
21.GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL,EXC.DAY-TRADE	0,00
22.GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	614.235,55
25.GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM.	0,00
26.RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS	0,00
DESVIO P/FICHA : ___	T.06
PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA	

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____	
20/02/2008 10:49 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003	USUARIO: MARCOS
CNPJ: 04.000.582/0001-67 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 1269811 DV - 89	
	PAG: 05 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
53.LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	-5.700.403,33
54.(-)PROVISAO PARA O IMPOSTO DE RENDA	-1.905.191,20
55.LUCRO LIQUIDO DO PERIODO DE APURACAO	-3.795.212,13

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____	
20/02/2008 10:50 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003	USUARIO: MARCOS
CNPJ: 04.000.582/0001-67 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 1269811 DV - 89	
	PAG: 01 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	0,00
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	0,00
DEDUCOES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00

Processo nº 11610.006445/2003-92
Acórdão n.º 1401-004.689

S1-C4T1
Fl. 1.100

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
20/02/2008 10:50 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003	USUARIO: MARCOS
CNPJ: 04.000.582/0001-67 L-REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 1269811 DV - 89	PAG: 02 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.454.963,14
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	0,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
17.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.454.963,14

(...)

2 - Como visto, na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, nas Fichas 6A, 12A e 43, consta respectivamente resultado negativo (prejuízo) (-) R\$ 3.795.212,13, e saldo negativo do IRPJ a pagar (-) R\$ 1.454.963,14, ou seja, saldo negativo do imposto a pagar formado exclusivamente pelo IRRF R\$ 1.454.963,14 (e-fls. 31/42).

Em face disso, a DERAT/São Paulo - para efeito de aferição da liquidez e certeza do crédito pleiteado - analisou as informações constantes da DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (Fichas 06 e 43) e as DIRF, ou seja, verificou, aquilatou, se o IRRF aproveitado correspondia às receitas oferecidas à tributação e constatou receitas oferecidas à tributação a menor, conforme fundamentação constante do despacho decisório que transcrevo (e-fls. 61/70), *in verbis*:

(...)

Do Saldo Negativo de IRPJ

(...)

Da análise do crédito alegado

(...)

Do imposto de renda retido na fonte

Verificou-se, à linha 13 da Ficha 12A (fl. 30) - DIPJ 2003, o montante de **R\$ 1.454.963,14** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) deduzido a título de IRRF. A composição das fontes retentoras de tal montante foi detalhada na ficha 43 — DIPJ 2003 (fls. 31139).

Cabe lembrar que para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação. Ademais, o ônus da prova cabe ao pleiteante.

Consulta ao sistema SIEF/DIRF (fls. 40/57) e aos informes de rendimentos apresentados, confirmou o IRRF declarado na Ficha 43, conforme tabela abaixo:

(...)

Ficha 43 - DIPJ 2003				Valor Comprovado	
Código da Receita	CNPJ da Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF	Rendimento Bruto	IRRF
1708	01.900.954/0001-13	51.813,59	777,23	51.813,59	777,23
1708	02.331.879/0001-80	99.917,12	1.466,80	99.917,12	1.466,80
1708	02.349.167/0001-98	83.585,00	1.249,02	85.058,34	1.249,02
1708	02.558.129/0001-45	73.312,78	1.099,72	73.312,78	1.099,72
1708	02.558.144/0001-93	41.160,32	607,80	41.160,32	607,80
1708	02.558.157/0001-62	84.480.709,06	1.267.210,68	97.620.998,82	1.267.210,68
1708	02.603.554/0001-09	168.324,61	2.496,26	168.324,61	2.496,26

1708	02.696.222/0001-16	16.666,77	249,99	16.666,77	249,99
1708	02.879.250/0001-79	2.792.839,56	41.892,63	2.792.839,56	41.892,63
1708	02.985.136/0001-23	97.611,96	1.464,20	97.611,96	1.464,20
1708	03.044.905/0001-51	28.988,04	434,82	28.988,04	434,82
1708	03.056.714/0001-00	80.987,32	1.214,81	80.987,32	1.214,81
1708	03.123.982/0001-05	866.507,98	12.997,64	866.507,98	12.997,64
1708	03.166.330/0001-40	34.294,21	514,42	34.294,21	514,42
1708	03.185.736/0001-70	115.282,00	1.729,23	115.282,00	1.729,23
1708	03.199.519/0001-39	1.105.801,76	16.587,03	1.105.802,56	16.587,03
1708	03.210.403/0001-53	26.950,66	404,26	26.950,66	404,26
1708	03.441.668/0001-62	47.504,56	712,57	47.504,56	712,57
1708	03.498.897/0001-13	1.097.692,47	16.465,40	1.097.692,47	16.465,40
1708	03.553.145/0001-08	26.044,10	390,66	26.044,10	390,66
1708	03.588.222/0001-65	34.917,51	523,78	34.917,51	523,78
1708	03.614.652/0001-04	92.470,83	1.387,06	92.470,83	1.387,05
1708	03.822.645/0001-06	82.268,77	1.234,03	82.268,77	1.234,03
1708	03.857.068/0001-80	34.296,77	514,45	34.296,77	514,45
1708	04.027.547/0001-31	4.207.787,80	63.116,79	4.207.787,80	63.116,79
1708	04.218.729/0001-90	34.997,01	524,95	34.997,01	524,95
1708	04.219.752/0001-07	78.594,72	1.178,94	78.594,72	1.178,94
1708	04.219.755/0001-32	32.625,26	489,41	32.625,26	489,41
1708	04.329.723/0001-90	115.383,95	1.730,73	115.383,95	1.730,73
1708	04.772.577/0001-72	557.688,81	8.365,29	557.688,81	8.365,29
1708	04.869.841/0001-90	10.601,33	159,02	10.601,33	159,02
1708	91.088.328/0001-67	23.529,50	221,76	23.529,50	221,76
Total 1708		96.641.156,13	1.449.411,38	109.782.920,03	1.449.411,37
3426	33.870.163/0001-84	27.758,80	5.551,76	27.758,80	5.551,76
Total 3426		27.758,80	5.551,76	27.758,80	5.551,76
Total		96.668.914,93	1.454.963,14	109.810.678,83	1.454.963,13

Observa-se na tabela abaixo que o interessado ofereceu à tributação montante **não** compatível com o IRRF deduzido na apuração anual:

Natureza	Ficha 06A - DIPJ 2003 (fl. 27/29)		Valor comprovado tabela anterior			Valor confirmado
	Rendimento Bruto	Linha	Rendimento Bruto	IRRF	Código da Receita	IRRF
Prestação de Serviço	93.732.603,06	08	109.782.920,03	1.449.411,37	1708	1.237.506,71*
Aplicações financeiras	614.235,55	24	27.758,80	5.551,76	3426	5.551,76
					Total	1.243.058,47

*=(93.732.603,06 x 1.449.411,37) / 109.782.920,03

Tendo em vista o acima exposto e as considerações iniciais, há de se considerar o montante de R\$ **1.243.058,47 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos)** a título de IRRF a deduzir neste período. Conseqüentemente, conclui-se que, para fins de restituição/compensação, o valor informado para o Saldo Negativo de IRPJ de R\$ **1.363.346,36 (fls. 02 e 30)** foi alterado para o Saldo Negativo de R\$ **1.243.058,47**, compensável ou restituível.

(...)

Como visto, a contribuinte ofereceu receitas à tributação no AC 2002 receitas de prestação de serviços, IRRF código de receita 1708, apenas, R\$ 93.732.603,06 do total de receitas de prestação de serviços R\$ 109.782.920,03.

Como dito antes, a DERAT/São Paulo deferiu saldo negativo do IRPJ do AC 2002, valor **R\$ 1.243.058,47** que corresponde a IRRF proporcional à receita oferecida à tributação nesse ano.

A decisão de piso não deferiu crédito adicional em relação ao deferido pelo despacho decisório, justamente, pelo mesmo problema, ou seja, pela falta de elementos de provas nos autos de que a contribuinte teria oferecido à tributação essa diferença de receitas.

Veja.

A contribuinte alegou, na instância *a quo*, que teria oferecido a tributação a diferença de receitas de prestação de serviços (IRRF código de receita 1708) no ano anterior, vale dizer, 2001 (regime de competência) e o aproveitamento do IRRF pelo regime de caixa em 2002 (ano do pagamento), ou seja, quando da baixa da fatura (e-fls. 71/81), *in verbis*:

(...)

27. O órgão administrativo fez o cruzamento da Ficha 43 da DIPJ/2003, na qual a Requerente declarou os informes de rendimentos com retenção de Imposto de Renda, porém, a soma dos rendimentos tributáveis desta Ficha apresentava-se maior do que o valor informado na F6A, Linha 08.

*28. Ocorre que esse cruzamento desconsiderou o fato de que a Requerente procede à dedução /compensação do valor retido a título de Imposto de Renda **somente no mês do efetivo recebimento da fatura** (regime de caixa - baixa do contas a receber).*

29. Neste caso específico, conclui-se que o órgão administrativo questionou a legitimidade de valores faturados em períodos anteriores a 2002 e, efetivamente, recebidos neste ano.

Pelo quadro abaixo, fica evidente esta comparação:

2001		
RENDIMENTO TRIBUTÁVEL		
F6A L08	F 43	DIFERENÇA
67.298.479,29	51.077.080,22	(16.221.399,07)

2002		
RENDIMENTO TRIBUTÁVEL		
F6A L08	F 43	DIFERENÇA
93.732.603,06	109.782.920,03	16.050.316,97

(...)

30. Repita-se que o entendimento adotado pela Requerente em relação ao recolhimento do Imposto de Renda sobre Terceiros toma por base o regime de caixa (efetivo pagamento), ou seja, não é adotado o termo "importâncias pagas ou creditadas", na literalidade, em que o Fisco entende "crédito" como sendo a contabilização/emissão da Nota Fiscal.

(...)

Essa argumentação da contribuinte restou rechaçada por falta de elementos de prova hábil, idônea e cabal, conforme fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, *in verbis*:

(...)

Quanto à comprovação *em si* deste oferecimento à tributação, a justificativa da interessada de que para o IRRF deduzido (código 1708) utilizou o regime de caixa, não veio acompanhada de elementos legais e materiais, como planilha de valores, datas, documentos fiscais/contábeis que poderiam mostrar a correção de sua assertiva e desqualificar a glosa do valor efetuada pela autoridade fiscal, de forma que ficou uma argumentação vazia com espírito meramente protelatório.

(...)

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, novamente a contribuinte voltou reiterar as razões já aduzidas na instância anterior e concluiu (e-fls. 148/166):

(...)

42. O órgão administrativo fez o cruzamento da Ficha 43 da DIPJ/2003, na qual a Recorrente declarou os informes de rendimentos com retenção de Imposto de Renda, porém, a soma dos rendimentos tributáveis desta Ficha apresentava-se maior do que o valor informado na F6A Linha 08.

43. Ocorre que esse cruzamento desconsiderou o fato de que a Recorrente procedeu à dedução/ compensação do valor retido a título de Imposto de Renda somente no mês do efetivo recebimento da fatura (regime de caixa - baixa do contas a receber).

(,,)

46. Ora, a partir do exame da DIPJ de 2002 (doc. 01), da DIPJ de 2003 (doc. 02), do Livro Razão do exercício de 2002 (docs. 03) e do Balanço Patrimonial do exercício 2002 (doc. 04) resta evidente a procedência dos argumentos da Recorrente.

(...)

(iv) Tal diferença decorre, exclusivamente, do aproveitamento em 2002 do montante de R\$ 15.463.840,22 relativo às Receitas tributadas a maior no ano de 2001.

(...)

Compulsando os autos, consta que a contribuinte juntou, nesta instância recursal:

- a) cópia do livro Razão do ano-calendário 2002 (e-fls. 283/1038);
- b) cópia do Balanço Patrimonial 2002 e da Demonstração de Resultado de 2002 transcritos no livro Diário (e-fls. 1039/1062);
- c) cópia da DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (retificadora), lucro real anual, recibo de entrega em 16/03/2007 (e-fls. 229/282);
- d) cópia da DIPJ 2002, ano-calendário 2001, lucro real anual, recibo de entrega em 28/06/2002 (e-fls. 187/228).

Obs:

(i) A contribuinte não juntou copia da escrituração contábil/fiscal (livro Razão Auxiliar, Diário, Lalur e Balancetes de Suspensão/redução) do ano-calendário 2001 para cotejar com a DIPJ 2002, ano-calendário 2001

No regime do lucro real anual, as estimativas pagas e o IRRF (imposto retido na fonte) têm caráter de antecipação do **IRPJ devido** na declaração de ajuste anual e para efeito de apuração do saldo a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir as estimativas mensais pagas e o IRRF (retido na fonte), incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Nesse sentido transcrevo o art. 2º da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º-A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Ainda, o art. 35 da Lei 98.981/95 estatui que os balancetes de suspensão/redução devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário, *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

(...)

Em relação ao IRRF (imposto retido na fonte), para seu aproveitamento na formação de eventual saldo negativo do imposto na declaração de ajuste anual, desde que comprovada efetivamente a retenção do imposto na fonte pela fonte pagadora em nome do beneficiário (art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985), imprescindível ainda a comprovação de que a receita auferida, que gerou o IRRF, tenha sido oferecida à tributação pelo beneficiário.

Matéria pacífica no âmbito do CARF, inclusive objeto da Súmula CARF nº 80 cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Porém, a contribuinte não juntou cópia da escrituração contábil/fiscal (livro Razão Auxiliar, Diário, Lalur e Balancetes de Suspensão/redução) do ano-calendário 2001 para cotejar com a DIPJ 2002, ano-calendário 2001.

A mera juntada de cópia da DIPJ 2002, ano-calendário 2001, elaborada de forma unilateral (caráter meramente informativo), sem a juntada da escrituração contábil/fiscal do ano-calendário 2001, não tem o condão de provar, por si só, que a receita foi oferecida à tributação em 2001 (regime de competência) e que o IRRF respectivo não foi aproveitado em 2001.

Quanto ao oferecimento das receitas pelo regime de competência e aproveitamento do IRRF respectivo pelo regime de caixa, sim, é possível, desde que seja comprovado esse descompasso, de forma inequívoca, pela juntada de cópia da escrituração contábil/fiscal com respectivos documentos de suporte:

Nesse sentido, cito precedente do CARF, *in verbis*:

IMPOSTO RETIDO NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O imposto de renda retido por fonte pela pagadora dos rendimentos financeiros, por ter caráter de antecipação do devido no encerramento do ano-calendário com base no lucro real (ajuste anual), não configura recolhimento indevido. Somente o eventual saldo negativo encontrado ao final do período de apuração do imposto é que pode ser objeto de compensação com outros tributos

REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração e a efetiva retenção do imposto na fonte, circunstância esta que não invalida a plena dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorrer a retenção. Entretanto, é necessário que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal do contribuinte, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação, ainda que em períodos anteriores. (Acórdão CARF nº 1301-004.102 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 18/09/2019, Relator Nelso Kichel).

Ainda, a contribuinte não identificou, não comprovou, de forma cabal, quais operações/receitas operacionais (de prestação de serviços) foram oferecidas à tributação no AC 2001 cujo IRRF não foi aproveitado em 2001.

É necessário a juntada de cópia da escrituração contábil/fiscal, demonstrar de onde a contribuinte extraiu os dados informados na DIPJ 2002, ano-calendário 2001. Apenas a escrituração, com documentos de suporte dos registros contábeis/fiscais, faz prova dos fatos nela registrados.

Nesse sentido o art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018, *in verbis*:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo

com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais(Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

O art. 170 do CTN estatui que apenas os créditos líquidos e certos podem ser aproveitados em compensações com débitos confessados em DCOMP.

Assim, ficou prejudicada a análise da formação do alegado crédito e a aferição da liquidez e certeza, pois não restou comprovado que a diferença de receitas de R\$ 15.463.840,22 fora oferecida à tributação no ano-calendário 2001 e que o respectivo IRRF não fora aproveitado no ano-calendário 2001.

Frise-se que o contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional na declaração de compensação informada/entregue ao Fisco.

O reconhecimento de direito creditório, a título de saldo negativo de IRPJ, reclama a efetividade de quitação das antecipações calculadas por estimativa mensal, das retenções pela fonte pagadora e a oferta integral à tributação das receitas ou rendimentos que ensejaram as retenções, mediante juntada de cópia da escrituração contábil e fiscal com documentos de suporte dos fatos contábeis registrados, conforme art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, *ex vi* do art. 373, I, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Já o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, quando da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, bem assim a sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

Por tudo que foi exposto, voto para afastar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de homologação tácita e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 11610.006445/2003-92
Acórdão n.º **1401-004.689**

S1-C4T1
Fl. 1.110

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel